



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10725.720989/2015-44
ACÓRDÃO	2002-009.772 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ EDUARDO CASTRO DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

COMPROVAÇÃO PARCIAL.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, até o limite nestes documentos estipulado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer parte da dedução nº importe de R\$ 20.092,00.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2013. O valor apurado do imposto suplementar corresponde a R\$ 18.759,16, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(ões):

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo titular e/ou dependente(s). Valor: R\$ 61.731,41. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos. Fonte Pagadora: Associação Fluminense de Assistência à Mulher, à Criança e ao Adolescente (R\$ 330,00) e Município de Campos dos Goytacazes (R\$ 61.401,41 e IRRF de R\$ 6.374,50);

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL Glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 27.600,00.

Motivo da glosa: falta de apresentação dos comprovantes de pagamentos (Alim. Lucas Gomes de Oliveira).

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 09/10/2015, conforme documento de fl. 39.

Em 04/11/2015, na impugnação (fls. 02), o contribuinte alega o seguinte:

- que concorda com a infração de omissão de rendimentos;
- que questiona a glosa da dedução com pensão alimentícia judicial.

Em 24/02/2017, os membros da 6ª Turma da DRJ/BSB decidiram converter o julgamento em diligência para providenciar a juntada de comprovantes de depósitos legíveis (fls. 44-46).

Em resposta, vieram os documentos de fls. 53-75.

A 6ª Turma da DRJ/BSB por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2013 IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

COMPROVAÇÃO PARCIAL.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, até o limite nestes documentos estipulado.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/09/2017, o sujeito passivo interpôs, em 26/10/2017, Recurso Voluntário, alegando que a improcedência do lançamento e juntando extratos bancários para demonstrar o efetivo pagamento da pensão.

O Recorrente, reconhecendo que o valor deduzido em uma Declaração é superior ao determinado na decisão judicial realizou um pagamento do valor que entende devido e pede seja o mesmo considerado.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O contribuinte reconheceu a infração de omissão de rendimentos.

A decisão de piso acolheu parcialmente a impugnação para restabelecer parte a dedução de pensão alimentícia judicial no importe do pagamento que foi comprovado, mantendo o restante da glosa em razão da falta de comprovação dos pagamentos:

No presente caso, o contribuinte informou dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 27.600,00 em benefício do alimentando Lucas Bastos Gomes.

O Acordo de Alimentos foi homologado, por sentença em 03/06/1996, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Campos dos Goytacazes (Fl. 15).

Nele ficou estipulado o pagamento de pensão alimentícia no valor de 03(três) salários-mínimos em benefício de Lucas Bastos Gomes, bem como o pagamento do plano de saúde da Unimed (fls. 24-25).

No ano-calendário 2012, o salário-mínimo correspondia a R\$ 622,00, conforme Decreto nº 7.655/2011, DOU 26.12.2011. Portanto, o limite anual da pensão alimentícia judicial corresponde a R\$ 22.392,00 (3 x R\$ 622,00 = R\$ 1.866,00 x 12).

Em virtude de os comprovantes de pagamentos estarem ilegíveis (fls. 15-21), o contribuinte foi intimado a providenciar os documentos legíveis.

Em 04/08/2017, o interessado apresentou os extratos bancários da genitora do alimentando, Srª Rosemary Bastos Gomes. Entretanto, os documentos bancários referem-se ao ano-calendário 2013 e a presente Notificação de Lançamento diz respeito ao ano-calendário 2012 (Exercício 2013).

Portanto, os extratos bancários não comprovam o pagamento de pensão alimentícia judicial.

Por outro lado, é possível identificar no comprovante de emissão de DOC de fls. 18 (data 08/05/2012) a transferência do valor de R\$ 2.300,00 em benefício da Srª Rosemary Bastos Gomes (genitora).

O comprovante de fl. 16 (data 20/02/2012), apesar de estar legível, menciona o agendamento (data agendada 29/02/2012) da transferência entre contas correntes e por isso, não comprova a efetiva transferência bancária.

Os demais comprovantes estão totalmente ilegíveis e, por isso, não serão aceitos.

Assim, o litígio versa sobre a dedução indevida de despesas com pensão judicial.

O contribuinte reconhece que o limite de dedução da pensão alimentícia judicial seria de R\$ 22.392,00, como demonstrando na decisão de piso e que, portanto, tendo deduzido o valor de R\$ 27.600,00, a glosa da diferença entre o valor possível de dedução caso comprovado o pagamento e o lançado seria correta e afirma ter realizado o pagamento do valor que entende devido.

Junto a seu recurso o contribuinte para comprovar o pagamento da despesa no valor de R\$ 22.392,00 que alega ter direito, apresentou os extratos da conta da genitora do alimentando, Srª Rosemary Bastos Gomes do ano-calendário 2012 que comprovam os pagamentos realizados.

Assim, dever ser acolhido em parte seu recurso para que seja restabelecida parte da dedução no importe de R\$ 20.092,00 correspondente à diferença entre o que foi deferido na decisão de piso e o limite anual da pensão alimentícia judicial comprova nos autos.

Os documentos apresentados (fls. 97/108) podem ser na espécie conhecidos com relativização da preclusão de sua juntada, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art.

16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Quanto ao pagamento por ele realizado o mesmo deverá ser analisado pela unidade de origem quando do retorno dos autos.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar parcial provimento para restabelecer parte da dedução no importe de R\$ 20.092,00.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura